Fls. 17

PARECER Nº 197/2022

Projeto de Lei nº 119-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 5.005, de 27 de maio de 2008, que Concedeu direito real de uso de imóvel a Empresa Neri José Ribeiro-ME e dá outras providências***.

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da revogação da Lei Ordinária nº 5.005, de 27 de maio de 2008, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade à Empresa Neri José Ribeiro – ME e dá outras providências"*.

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso, a proposta de revogação da norma decorre do fato de *que não houve implantação da empresa no local, o que se comprova pelo termo de renúncia de concessão e pela escritura pública de renúncia de concessão de direito real de uso lavrada no cartório viana - 2º ofício de notas em 23/04/2012, constante de fls. 04, e pelo fato de que a reversão*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

pretendida busca viabilizar a área do imóvel para que esteja disponível para fins institucionais.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno). 3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 119-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 119-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 119-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA A LEI Nº 5.005, DE 27 DE MAIO DE 2008, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA NERI JOSÉ RIBEIRO – ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

4

EXPEDIENTE
22 / 12 / 22

Comunicado nº 310/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 119-E-2022	Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 5.005, de 27 de maio de 2008, que Concedeu direito real de uso de imóvel a Empresa Neri José Ribeiro-ME e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 120-E-2022	Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.809, de 30 de outubro de 1995, que Autoriza doação de uma área de terreno de 4.000,00m² às margens da Avenida Geraldo Plaza no Bairro Paulo VI e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681